

BONA FIDES NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO: ALGUNS ASPECTOS JURÍDICO-HISTÓRICOS¹

Por **Petronio Bismarck Tenorio Barros²**

I. INTRODUÇÃO

A humanidade vivencia o terceiro milênio com novas expectativas sobre as relações entre os sujeitos de direito num mundo cujas mudanças, tanto na sociedade, quanto do próprio Estado, caracterizam-se por uma visão mais social, equânime e justa, “preocupada com as desigualdades e também com as injustiças” (Nicolau, 2015, p.551), exigindo um repensar das instituições e dos próprios princípios fundamentantes do Direito, uma vez que o pensamento jurídico guarda estreita e direta relação ao modo como as sociedades se estruturam e evoluem.

Esse processo evolutivo do pensamento jurídico na atualidade, produz reflexos marcantes no direito privado, especialmente em sua parcela mais importante para as relações interpessoais, o mais comum de todos, em razão da amplitude de sua regência: o Direito Civil. É na perspectiva do Direito Civil atual e vigente no Brasil e Portugal, após brevíssima visita ao tempo de sua formação, que esta pesquisa pretende discorrer sobre o princípio da boa-fé objetiva, remontando a sua gênese na *bona fides* do Direito Romano. Isso porque, navegando a boa-fé objetiva nas tormentosas águas limítrofes do *justo* e do *injusto* no Direito, faz-se oportuno aquilatar o seu contributo para a evolução do pensamento jurídico luso-brasileiro. O Direito Romano figura como marco teórico por ter sido nele originada a *bona fides*, bem assim porque a influência romanística na formação do direito português e, via de consequência pela estreita e histórica relação que os une, também no direito brasileiro, remonta a séculos, fincando raízes como fonte originária do direito privado nesses países. O percurso da investigação, desenvolvida em análise sincrônica, tem início na formação da *bona fides* objetivo no Direito Romano,

¹ O presente estudo foi objeto de pesquisa na Disciplina Direito Romano no Mestrado em Ciências Jurídico- Históricas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC em 2018, todavia, ainda não publicada.

² Doutor em Direito Público pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestrado em Ciências Jurídico-Históricas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC. Professor aposentado do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

acompanhando sua evolução nas Ordenações Filipinas, e legislação extravagante, e seu caminhar até os códigos civis de Portugal e Brasil.

II. BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA *BONA FIDES* NO DIREITO ROMANO

É sabido que o Direito Romano estendeu suas veias para a parcela mais significativa da humanidade, sendo seus ditames reconhecidos em vários continentes, mormente em razão de haver sido criado com base em princípios de justiça. A tenacidade, muito mais que o simples empenho, ou a perseverança dos juristas romanos, descrita de forma brilhante por David Magalhães “Os juristas clássicos debruçaram-se sobre problemas como as ervas venenosas que afectavam os pastos e os potes que deixavam vasar o vinho” (Marques, 2016, p. 868), fez surgir um pensamento jurídico que se perpetua, vivenciado e perscrutado na atualidade. Dessa forma, para que se tenha uma adequada percepção do *princípio da bona fides* no Direito Romano e a respeito do seu processo evolutivo até a perspectiva contemporânea, faz-se necessário que se percorra desde o seu nascedouro, buscando promover a sua integração com todos os demais elementos contidos no contexto da investigação, em busca de clareza e especificidade, com maior ênfase na visualização de sua importância no direito privado luso-brasileiro, sem desprezo dos aspectos que lhes são contrapostos e limitantes.

1. Origem romanística da *bona fides*: conceitos variados e poucas definições

A noção de *bona fides* foi desenvolvida dentro da própria evolução histórica do Direito Romano, acompanhando as alterações que este sofreu ao longo de quatorze séculos, até se perfazer no significado que tem na atualidade. Seguindo o critério jurídico-interno proposto por Justo (2017, p. 17), desde a fundação de Roma, o Direito Romano perfilou em quatro épocas históricas que representam suas fases: arcaica (de 753 a 130 a.C.); clássica (de 130 a.C. a 230); pós-clássica (de 230 a 530); e justinianeia (de 530 a 565), consistindo esse lapso temporal, e essas fases, o contexto de formação do princípio da *bona fides*.

A ausência de fontes escritas tem dificultado determinar com certeza a origem da *bona fides*, fazendo com que a sua noção tipicamente jurídica, ainda hoje, permaneça envolta em mistério, (Geri, 2000, p. 130) desafiando àqueles que se

dedicam a investigar os seus caminhos. Os autores antigos discorrem sobre a *bona fides* atribuindo-lhe vários significados, aparentando designar duas situações muito diferentes: às vezes se refere ao respeito do compromisso (*constantia et veritas*), às vezes à proteção nas comparações dos fracos (Geri, 2000, p. 130). A primeira hipótese seria caracterizada pela pressuposição de uma relação de igualdade, aliada a uma promessa definidora de reserva ou delimitação do compromisso; a segunda, por sua vez, implicaria em desigualdade das partes e a superioridade de uma delas. Todavia, merece cautela concluir que essa seja a sua noção exata, uma vez que, mesmo no atual estado do conhecimento científico, a extrema complexidade da noção de *fides* não nos permiter a convicção de que esteja reduzida a um conceito unitário. Nesse sentido, não se deve esquecer que, mesmo as primeiras manifestações da *fides* indicarem Roma como a sua origem, certos autores, como Lombardi (1961, p. 147), recusam-se a reconhecer uma ligação muito forte entre a *fides* e o antigo culto da Deusa Fides, não dando muito espaço ao elemento religioso do conceito.

2. Fides

Não se pode negar a relevância da *fides* para o Direito Romano, pois a “ideia de *fides* o dominou, ali recebendo notável expansão e largo espectro de significados” (Martins Costa, 2015, p. 49), conforme esclarece o pensamento histórico-jurídico de Di Pietro (Di Pietro, 2003, p. 505), a *fides* pode ser entendida como confiança, amparo ou proteção, respeito à palavra dada, fundamento da justiça, colaboração em vista de um objetivo comum, *fidem militum implorans*, (que une os soldados entre si), lealdade e respeito dos homens de bem, respeito dos homens justos e confiáveis, e como dever derivado da *auctoritas*. Esse grande número de sentidos, embora não necessariamente divergentes, por si só, demonstram o mistério que a envolve, servindo de estímulo para que se busque entender os principais contornos de sua noção, mais propriamente sobre seu significado, natureza e campo de aplicação. Ademais, pesquisar sobre a sua natureza primitiva, procurando determinar as linhas subseqüentes de sua evolução, é inerente ao estudo da *bona fides* romana (Rubinstein, 2004, p. 587).

2.1 Fides – significados diversos

A doutrina romanística mostra-se divergente na tradução de *fides*, demonstrando ser

mais importante buscar as possíveis interpretações para o seu alcance do que procurar sua equiparação a termos modernos. Nesse sentido, tentar-se-á apresentar as diferentes interpretações que o termo romano comporta.

Os institutos da época originária romana, dentre eles a *fides*, foram fortemente marcados por um elemento religioso, como lembra Menezes Cordeiro (2017, 55), afirmando que elementos históricos relevam distintos aspectos da vida romana, mostrando a *fides* relacionada com a religião, ao poder e à manutenção da palavra dada.

Como a *fides* apresenta diversos prismas semânticos, conforme leciona Menezes Cordeiro (2017, p. 54), esses devem ser analisados de forma complementar, respeitando a interação existente entre eles. Aquela de cunho religioso, a *fides-sacra*, aparenta ter fontes diversas, como lembra Menezes Cordeiro, estando documentado em latitudes diversas, quais sejam: na XII Tab., ao cominar sanções de cunho religioso ao patrão que defraudasse a *fides* do cliente; no culto da deusa Fides; e na análise dos poderes extensos atribuídos ao pater e nas fórmulas iniciais da sua limitação (2017, p. 55). A *fides-facto*, aquela inerente ao poder, que recebe essa denominação “por se apresentar despida de conotações religiosas ou morais” (Menezes Cordeiro, 2017, p. 55) podendo ser identificada como uma noção de garantia, associada a alguns institutos, como o da clientela (Souza, 1910, p. 216)³. E, em conclusão, a *fides-ética*, aquela relacionada a palavra dada, expressando uma *garantia*, na concepção romanista de Menezes Cordeiro (2017, p. 56), que assim, passando a residir na qualidade de uma pessoa, teria ganho uma coloração moral, implicando um sentido de dever.

Nessa perspectiva, sendo aceito que a *fides* representava um vínculo de garantia, no qual se pressupunha a necessidade de manter a palavra dada, com níveis de representação sacros e, mais tarde, éticos e morais (Menezes Cordeiro, 2017, p. 59), observando-se que, no seu processo evolutivo, abandona as figurações abstratas, passando a adotar concepções objetivas e reais (Menezes Cordeiro, 2017, p. 59), e assumindo um conteúdo mais técnico, aproximando-se de uma natureza ou noção jurídica (Rubinstein, 2004, p. 599).

A *fides-ética*, uma vez que expressa a noção de manutenção da palavra dada (*fil*

³ Os clientes constituíam uma classe de romanos, de condição inferior, vinculados aos patricios por certas obrigações hereditárias, recebendo, em troca, deles auxílio e protecção. O patricio protector denominava-se patronus. As normas legais reguladoras das relações entre patronos e clientes constituíam o jus patronatus. (SOUZA, António José Ferreira Marnoco e. História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português. 3 ed. Coimbra: França Amado, 1910, p. 216).

quod dicitur), talvez seja a mais significativa na formação da boa-fé objetiva romana, objeto desta investigação. Nesse sentido, sendo originariamente entendida como *fidelidade a palavra dada*, a *fides* pode ser traduzida, em seu significado básico, segundo assevera Revuelta (2017, p. 117), como ‘ser de palavra’, ou seja, ‘fazer o que se disse’ ou ‘cumprir o que se promete’, implicando compreensão, credibilidade com respeito a alguém e, em forma de recíproca, um estado de confiança e respeito do sujeito titular da *fides*, sendo pessoa de palavra, cumpridora de seus compromissos. Surge, assim, um novo contexto, pois “passa-se a estar diante de um curso histórico particular nas relações privadas, no qual, ao contrário, acentuar-se-iam os limites que expressavam o respeito a *fides*” (Rubinstein, 2004, p. 596), fazendo nascer um princípio ético que irá se desenvolver por meio de relações estabelecidas sob um plano de igualdade.

Resulta, então, que a essência da *fides* se encontra no respeito ao que foi convenionado ou acordado, significação esta que vem a ser melhor percebida no direito privado, notadamente nos negócios jurídicos que impliquem o cumprimento de uma promessa obrigacional (Revuelta, 2015, p. 120), atribuindo uma certa segurança ou certeza (Rubinstein, 2004, p. 611) ao processo jurídico, fazendo prevalecer a convenção sobre “qualquer modalidade de linguagem: verbal, escrita ou gestual” (Revuelta, 2015, p. 121), atuando como uma exigência ética que permitiu ao pretor a criação de novos *iudicia* (*iudicia bonae fidei*) baseados na lealdade recíproca ao acordo ou negócio convenionado (Revuelta, 2015, p. 121).

2.2 Natureza da *fides*

Em seguimento, perscrutando sobre a natureza da *fides*, observa-se que na doutrina romanística, embora haja pequena divergência, entendendo que “a *fides* não portava conseqüências jurídicas, sendo apenas uma noção ética e moral” (Rubinstein, 2004, p. 612), observa-se que há prevalência majoritária daqueles que defendem que a *fides* deva ser compreendida como uma norma jurídica, ou como princípio jurídico, servindo como fundamento de obrigatoriedade jurídica para todos os homens sem distinção da sua nacionalidade.

Todavia, consoante sustenta Flávio Rubinstein, parece lícito defender a natureza de norma jurídica para a *fides* apenas no que concerne ao prisma funcional que esta apresentava nas relações externas de Roma, uma vez que “os ideais da *fides* encontram vinculação jurídica a partir do momento em que passam a ser

assegurados pela *bona fides* - esta sim verdadeira norma jurídica - e pela tutela dos *bonae fidei iudicia*" (2004, p. 614).

Nessa perspectiva, representando uma expectativa de comportamento conforme a norma, seja esta ética, moral ou jurídica (Rubinstein, 2004, p. 614), a *fides* apresenta-se como uma das categorias essenciais para a correta compreensão do ordenamento jurídico romano, constituindo a base da *fides bona*, princípio jurídico que somente em um momento posterior seria introduzido no Direito Romano, por obra dos pretores.

2.3 Funções da *fides*: planos interno e externo

O plano interno vem a ser marcado pela presença da *fides* em diversas relações jurídicas, onde merecem destaque, dentre outras, a clientela, tutela, curatela, adoção e fidúcia (Rubinstein, 2004, p. 600), com especial relevo para os vínculos de clientela (Menezes Cordeiro, 2017, p. 59),⁴ cujo estudo pode ser tomado como paradigmático no âmbito da análise da *fides* no plano interno. Preleciona Menezes Cordeiro que no plano interno a *fides* passa por um desdobramento, centrado em torno dos seus dois polos mais em evidência: a *fides- poder*, traduzindo uma discricionariedade que evolui para a virtude do mais forte; "a *fides*- promessa, imagem de um acto de garantia perante uma submissão pessoal, que desemboca na adstrição à palavra dada" (Menezes Cordeiro, 2017, p. 67).

No plano externo, aqueles pertinentes as relações entre Roma e outros povos, a função da *fides* se reveste de maior complexidade, fundamentando-se na lealdade à palavra dada (*fides- ética*) e na *deditio in fidem*, celebrada em liberdade pelas partes e correspondendo a uma rendição pura e simples (Menezes Cordeiro, 2017, p. 65),⁵ por isso assumindo contornos diversos. A importância da *fides* e da *bona fides* para o ordenamento jurídico Romano fica por demais evidente nas palavras

⁴ Conforme Menezes Cordeiro, a clientela pode ser descrita "como instituição correspondente a um tipo de estratificação social que tomava como pressuposto uma graduação entre o cidadão livre *sui iuris* e o liberto, implicando a existência de pessoas adstritas a determinados deveres de lealdade e obediência perante outras, em troca de proteção". Cf. A.M.R. Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, (nora 10 supra), p. 59-60).

⁵ Na concepção romanista de Menezes Cordeiro, a *deditio* implicava uma posição em tudo semelhante à da conquista armada, pura e simples, e não um tratado, no sentido de pacto livremente celebrado, fazendo transparecer conseqüências negativas, notadamente a anulação da personalidade jurídica do Estado vencido, podendo inclusive ser seguida da *receptio in fidem*, pela qual o vencedor renunciava aos largos poderes conferidos pela *deditio*. (Menes Cordeiro, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 65

de Fernández de Buján, quando leciona que, entendidas como respeito a palavra dada, reconhecimento dos acordos ou pactos livres de forma, realizados entre cidadãos romanos e entre romanos e estrangeiros, bem como a “lealdade recíproca entre os contratantes, ou mesmo diligência geral ou média própria do bom administrador, informaram de maneira progressiva todo o ordenamento jurídico da comunidade política romana” (Bujan, 2010, p.277) fazendo, como se observa, franca referência aos planos interno e externo de atuação da *fides* e da *bona fides*.

2.4 Fides, fides bona e bona fides

Consoante preleciona Menezes Cordeiro, após dizer “Da *fides*, passou-se à *fides bona* e à *bona fides*” (2017, p.71), a doutrina histórico-jurídica tem encontrado dificuldades para dizer da transição da *fides* às noções *fides bona* e *bona fides*, não havendo ainda sinais de soluções definitivas, mesmo porque os romanistas têm se referido de forma indiscriminada à boa-fé romana como *bona fides* ou *fides bona*, assumindo tais noções como equivalentes.

Nesse sentido, María Salazar Revuelta (2015, p. 125), depois de afirmar que a *fides* foi introduzida no *ius civile* pela mão do pretor, esclarece que este, recorrendo em seu Edito a estas convenções, baseadas no *fidem praestare* recíproco, lhes outorga exigibilidade jurídica promovendo a sua recondução ao âmbito processual do *oportere*, não *ex lege*, senão *ex fide bona*, e fazendo com que a *fides* se converta em *bona fides* dentro do processo. De acordo com essa perspectiva, “acrescentando um *plus* de segurança no tráfico jurídico” (Revuelta, 2015, p. 126), a *bona fides* seria uma criação processual da experiência jurídica romana, uma concepção nova que concede melhor precisão ao significado da *fides*, notadamente em sua funcionalidade jurídica, impondo “às partes de um negócio concreto uma série de deveres que deviam ser cumpridos na relação jurídica, implicando o respeito aos próprios vínculos e promessas assumidos” (Rubinstein, 2004, p. 616), guardando observância de um padrão de comportamento ao costume de pessoa honrada, fundado na lealdade, confiança, honestidade e correção. Dessa forma, como medida de comportamento das partes de uma relação jurídica, a *bona fides* “supõe um conceito técnico-jurídico de fidelidade, não subjetivo, senão objetivo” (Revuelta, 2015, p. 128), não pairando dúvidas de que se trate de uma evolução do termo *fides*.

Funcionando como um dever genérico de comportamento retilíneo nas relações jurídicas, compreendido como um dos ideais da *fides*, mantendo respeito à palavra dada, a *bona fides* caracteriza-se muito mais como uma medida de responsabilidade (Revuelta, 2015, p.129), ou mesmo um critério de valoração das convenções e das obrigações que geram, “não ampliando o *ius* com a introdução de novos negócios, mas como um elemento que informadeterminadas instituições” (Gallo, 2004, p.131).

Em verdade, o processo evolutivo da *fides* até a *bona fides*, ou melhor, da *fides* descaracterizada para uma expressão técnica verdadeira (Menezes Cordeiro, 2017, p.101), releva pela habilidade de criação, uma vez que *fides* “é algo ligado a ‘poder’, ‘confiança’, ‘garantia’, ‘respeito’ e com uma áurea mística – e *bona* inculcam o sentimento de algoaxiologicamente positivo, a seguir” (Menezes Cordeiro, 2017, p. 101), desnudando anatureza pragmática do Direito romano que, neste caso, parece haver recorrido a expedientes linguísticos inventivos para nominar realidades novas (Menezes Cordeiro, 2017, p. 101).

Leciona Menezes Cordeiro (2017, p. 100) que a *fides bona* foi criada pelo pretor, com um sentido técnico-jurídico, surgindo em determinada altura nos textos jurídicos, remetida aojuiz junto do *oportet* duma fórmula, numa sequência que se foi complementando à medida deevolução histórica.

Após sustentar que *fides* e *bona fides* não são conceitos equivalentes, Fernández de Buján (2010, p.339) assevera ser possível afirmar que a *bona fides* é um princípio surgido no marco de uma ética comercial, livre de formas, baseado na reciprocidade, na confiança e na lealdade pelo trato, o que contrastaria com o sistema jurídico do *ius civile*, basicamente garantista e formalista, caracterizado pela tipicidade de base legal.⁶ Concluindo seu pensamento, Fernández de Buján diz que a *bona fides*, movendo-se na esfera da liberdade, da fidelidade e do cumprimento da palavra dada (2010, p.340), teria um matiz mais objetivo e objetivável que a *fides*, uma vez que esta encontrava-se demarcada no cumprimento dos usos do tráfico, dizendo respeito à ética comercial, a bilateralidade e reciprocidade da conduta em respeito a outra pessoa da relação jurídica, sendo sua atuação mais patrimonial.

A *bona fides*, dando seguimento ao pensamento romanista de Fernández de

⁶ Podría, pues, afirmarsela *bona fides* es un principio surgido en el marco de una ética comercial, libre de formas, basada en la reciprocidad, la confianza y la lealtad en el trato, lo que contrastaría con el sistema jurídico del *ius civile*, básicamente garantista y formalista, caracterizado por la tipicidad de base legal

Buján (2010, 340), contém uma exigência direcionada à interpretação dos negócios jurídicos atendendo-se tanto a letra como ao espírito dos mesmos, caracterizando-se como uma regra de conduta devida nas relações entre as pessoas que participam da relação jurídica, identificando-se dessa forma como uma medida de comportamento das partes, como elemento interno da estrutura de determinadas relações, configurando-se também, como um critério abstrato. Funciona, assim, “como um critério de responsabilidade dos participantes dos negócios jurídicos, permitindo concretar a medida de suas responsabilidades” (Bujan, 2010, p.340).

Convém ainda, dentro dos aspectos funcionais da *bona fides*, observar que o seu caráter expansivo tem sido constante desde o seu desenvolvimento no Direito Romano (Bujan, 2010, p.340), já a contar de sua originária concepção metajurídica até o seu reconhecimento como elemento informador e integrador de toda a matéria contratual.

Dessa forma, interessa para o presente estudo essa noção mais tradicional da *fides*, aquela em que ela aparece como promessa, consistente no respeito pelo compromisso assumido – *dictorum conventorumque constantia et veritas* – o que melhor guarda conformidade com a própria noção de boa-fé objetiva, cujo conceito aparenta ser puramente legal, ou melhor, “*la fides del bonus vir*”, como o diz Lina Bigliari Geri (2000, p. 130). A utilização da locução *quemelhor guarda* e do termo *aparenta*, deve-se ao fato de não haver sido encontrada, ainda, uma consistente definição de boa-fé, revestida da capacidade de indicar de forma clara as questões relativas a sua natureza, ou essência, seus limites e as suas reais funções no contexto dos diversos ordenamentos jurídicos.

Mesmo porque, em que pese a obscuridade de que se reveste a situação legal da *bona fides*, ela em certo momento passou a ser utilizada pelos juristas como uma ferramenta para elaborar algumas instituições de direito privado, notadamente na disciplina dos contratos e do instituto possessório. A primeira manifestação da boa-fé, no campo contratual, se deu a partir do “século III. a. C., dando origem à *bonae fidei iudicia* e ao uso da noção de boa-fé, que é definida como ‘objetiva’: é a *fides do bonus vir*” (Geri, 2000, p. 130), como se via considerada do ponto de vista do juiz, representando o comportamento que geralmente ocorre, ou se espera, da guarda de uma pessoa normal em um caso específico.

Citando Quinto Mucio, o romanista Fernández de Buján (2000, p. 341) afirma que

a *bona fides* era um princípio material regente do campo das relações contratuais, no que diz respeito a uma *interpretatio bonae fidei*, uma vez que para a nova jurisprudência a *bona fides* é um elemento de determinadas fórmulas processuais, ou seja, de *bonae fidei iudicia*, que em atenção a cláusula *ex fide bona*, dão ao juiz poderes que lhe faltam em outros juízos, e dessa forma, ainda segundo o Autor, promovendo o que denomina de “uma extensão da discricionariedade judicial e jurisprudencial” por meio de interpretação, com toda a carga de criação que têm em si mesmas todas as interpretações, frente a um legalismo formalista e sua vertente empobrecedora e asfixiante.

2.5 Bonae fidei iudicia

Naquilo que se refere as aplicações da *bona fides*, faz-se oportuno proceder ao exame dos seus juízos, *bonae fidei iudicia*, dentro do sistema processual romano, sem todavia adentrar nos diversos aspectos da problemática (Menezes Cordeiro, 2017, p. 91), posta por ela, que segundo sustenta Menezes Cordeiro, “são *bonae fidei iudicia* os que, postulando, no período clássico, *actiones in ius conceptae*,⁷ tinham, contudo, uma *intentio* assente na *fides*, agora acompanhada do adjetivo *bona*” (2017, p. 73). Nesse sentido, pode-se dizer que o advento da consubstanciação da *bona fides* nas denominadas *bonae fidei iudicia*, entendidas como ações da boa-fé, construídas pelo pretor a partir do estudo de situações concretas, mediante técnicas precisas que consideravam a particularidade da situação de cada caso concreto, deu-se a consagração desse instituto processual cuja finalidade consistia na vinculação entre pessoas partes de uma relação jurídica, tendo por fundamento a ideia de lealdade que se entendia ser devida à palavra dada por uma delas, ou, ainda, por ambas.

Como uma categoria particular de juízos de procedimento (Rubinstein, 2004, p. 622), os *bonae fidei iudicia* revestem-se de grande importância, caracterizando-se por adotarem uma fórmula na qual, mediante a aposição de uma cláusula especial, ordena-se ao juiz que ele sentencie em conformidade com os ditames da boa-fé (Menezes Cordeiro, 2017, p. 73), impondo-se assim, como criação do pretor atuando na base de sua competência própria para *ius dicere* (Menezes Cordeiro, 2017, p. 99).

As ações de boa-fé são aquelas que podem ser definidas como causais,

⁷ Consistente naquela ação baseada no *ius civile*, onde se expressa a pretensão do demandante

caracterizando-se por ter por objeto de sua reclamação uma dívida amparada pelo *ius civile*, que deriva de uma relação jurídica que está presidida pela boa-fé devendo o juiz antes de pronunciar a sentença proceder averiguação, mediante atividade probatória que se desenvolve na fase *apud iudicem, equidade*, melhor dizendo, que o devedor demandado deva ao credor demandante pela causa expressada na ação. Diz-se dívida amparada pelo *ius civile*, porque são ações civis, aquelas que o direito civil concede, como consequência de amparar ou reconhecer uma situação jurídica em que tais ações se fundamentam (Bujan, 2000, p.37). Nessa perspectiva, a relação jurídica que funcionará como pressuposto do reconhecimento da ação civil, terá necessariamente que ser uma relação presidida pela boa-fé, devendo assim a dívida reclamada estar fundada na boa-fé, portanto, o que se reclama é o *oportere ex fide bona* (Bujan, 2000, p.38). Dessa forma, nos casos em que a relação jurídica tiver esse caráter, a ação será de boa-fé.

No Direito Romano, conforme lição de Fernández de Buján, os critérios convencionais de classificação apontam para duas espécies de ação: de direito estrito e de boa-fé, explicando que “esta classificação é justiniana, pois, a denominação de juízos de direito estrito não é clássica senão bizantina e surge, como consequência da tendência classificatória e sistematizadora da época, em contraposição aos juízos de boa-fé. Se qualificavam como de direito estrito a todas as ações que não eram de boa-fé” (2000, p.38).

2.6 Bona fides nos contratos e pactos do Direito Romano

Ao discorrer sobre os contratos consensuais, dizendo que se caracterizam “pelo facto de sua validade só depender do acordo das partes, que pode manifestar-se de qualquer modo” (Justo, 2017, p.48), Santos Justo afirma que são contratos inspirados no princípio da boa-fé, constituindo o ponto de partida da evolução a que chegou a hodierna figura do contrato (2017, p.49). Nessa perspectiva, os contratos consensuais são os que exigem o *consensus* (Marques, 2017) das partes para a geração de obrigações, podendo-se dizer que representam o afastamento gradativo do formalismo, uma vez que conferem maior ênfase ao consenso das partes em detrimento da forma. O Direito Romano tipificou os contratos consensuais em quatro espécies distintas: a compra e venda, o mandato, a sociedade e a locação (Justo, 2017, p.49). Fernández de Buján, quando discorre

sobre as ações de boa-fé no Direito Romano, demonstra concordar com essa classificação de contratos consensuais, acrescentando que embora a fidúcia e o depósito não possam ser incluídos nessa categoria, podem ser qualificados como contratos de boa-fé (2000, p.39).

David Magalhães, durante aula ministrada no mestrado em direito da Universidade de Coimbra, logo após dizer que as ações de boa-fé (*iudicia bonae fidei*) tutelavam os contratos de boa-fé, e citando Gaius 4, 62 e Instituições 4,6, 28, esclareceu que no Direito Romano eram de boa-fé os contratos consensuais, a fidúcia, o depósito, o comodato, o penhor e os contratos inominados (Marques, 2017).⁸ A par do que já foi dito, convém acrescentar que o campo de atuação da boa-fé sofreu significativa evolução dentro do Direito Romano, onde alcançou os acordos, convenções e pactos, como lembra Fernández de Buján (2000, p.39), realizados tanto no marco do mercado interno quanto no marco do tráfico internacional, livres de formalidades e protegidos pela *fides* primitiva e aquela já evoluída, respectivamente, até alcançar a *pacta conventa*, sujeita aos critérios de *aequitas* e *boa fides*.

3. Bona fides objetiva e bona fides subjetiva: breves anotações

Reportando-se sobre as dificuldades para a construção de um conceito de boa-fé, dizendo ser ela uma “criação do Direito”, não operando como um conceito comum, Menezes Cordeiro completa seu pensamento jurídico sustentando que “A boa-fé traduz um estágio juscultural, manifesta uma Ciência do Direito e exprime um modo de decidir próprio de certa ordem sócio-jurídica.” (Menezes Cordeiro, 2017, p. 17 e 18). Essa incerteza, ou ausência conceitual, não impede que a *boa-fé* seja entendida nos “sentidos: subjetivo e objetivo” (Gallo, 2004, p. 155).

No sentido subjetivo, indicando um estado subjetivo, “o estado subjetivo daqueles que ignoram para prejudicar os direitos dos outros” (Gallo, 2004, p. 155) a *boa-fé* constitui um critério destinado a orientar a verdadeira intenção das partes de um contrato, sendo relevante para a sua interpretação, principalmente quando da existência de incerteza ou conformidade, objetivando extrair as possíveis

⁸ *Pacta conventa* protegidos por el edicto pretorio, en la medida em que no sean contrarios al Ordenamiento Jurídico, a través de los mecanismos procesales de la *exceptio* y la *denegatio actionis*, y que darían lugar en caso de discrepancias entre los intervinientes, al nombramiento de árbitros por los pretores, *arbitria bonae fidei*, que darían su parecer, *aestimatio* o *arbitrium*, con arreglo a criterios de *aequitas* y *bona fides*. (Bujan, Antonio Fernández de. El papel de la buena fe en los pactos, arbitrajes y contratos. Revista de Derecho UNED, Núm. 7, 2010, p. 276.

consequências que, em razão de sua própria essência, mostrem-se com melhor adequação à *boa-fé*. Direcionada mais precisamente para o estado psicológico do sujeito na relação jurídica, ou seja, a “sua convicção de não violar qualquer direito” como ausência de má-fé ou estado de ignorância, sendo importante para os direitos reais, com maior ênfase nos direitos possessórios, como assevera Geri, quando diz: “a boa-fé subjetiva está localizada no posicionamento subjetivo do sujeito no momento da aquisição da posse”, consistindo na convicção de que esse ato não confere nenhum direito a outros, não significandonecessariamente que o sujeito esteja convencido de exercer poder de fato sobre uma coisa que possui (2000, p. 132).

Em seu sentido objetivo, a *boa-fé* caracteriza-se como um critério identificador de conduta, objetivando transmitir uma certa ordem da vontade manifestada por palavras nos negócios jurídicos, guardando conformidade com a consciência social. Portanto, “refere-se às regras de justiça às quais é necessário respeitar o cumprimento das obrigações, nas negociações, bem como na execução do contrato, e assim por diante” (Gallo 2004, p. 155). Nesse sentido, dentre as suas funções, a finalidade de atuar no campo da interpretação dos contratos, em regra para “preencher as lacunas daquilo que foi pactuado” (Araujo, p. 3).

Como princípio jurídico aplicado aos contratos, a *boa-fé* incide sobre os deveres a serem cumpridos pelas partes na relação jurídica, dentro de cada um dos momentos ou fases do contrato

– tratativas ou negociações (Gallo, 2004, p. 158) formativa, executiva e pós-executiva – determinando que sua regência ou condução mantenha obediência a um padrão médio de probidade e ética. Atuando nas relações obrigacionais e contratuais, o princípio da *boa-fé* não encontra fundamento na vontade das partes, “uma vez que se caracteriza como regra de conduta do homem de bem, no entendimento de uma sociedade, em certo momento histórico” (Araújo, p. 4), daí decorrendo a sua crescente relevância desde as primeiras codificações do século XIX.

Em síntese, pode-se inferir que a *boa-fé* não consiste apenas, ou tão-somente, na simples ignorância da verdade, ou errônea percepção da realidade, o mero desconhecer os direitos das demais pessoas, pois, em quaisquer dos casos, a *boa-fé* se “apresenta como um fato intelectual, não-volitivo: agir de *boa-fé* não significa querer fazer o bem, mas estar convencido da bondade de sua conduta” (Geri, 2000,

p. 158), respeitando os princípios morais e éticos da sociedade em que vive.

4. Boa-fé nas Ordenações Filipinas, e legislação extravagante, em Portugal e Brasil

A investigação procedida nas Ordenações Filipinas, fonte importante para o mérito deste estudo, localizou no Livro I, Título LXXVIII, § 13, onde trata “Dos Tabelliães das Notas”⁹ que as Ordenações Filipinas disciplinam, a primeira referência sobre a boa-fé que, ao lado da equidade, regulavam os contratos que deveriam ser assinados por três ou mais testemunhas perante o Bispo ou perante o juiz territorial. Lembra Almeida, que essa ordenação é devida à “introdução do Direito Romano no regimen do Paiz” (1870, p. 179). O Livro III, título LIV, § 1, *Das dilações, que se dão ás partes para fazerem suas provas*, volta a utilizar a terminologia boa-fé, dizendo que após assinada a dilação, não mais poderá ser reformada, “salvo se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que não a pede por fraude, ou engano, mas somente deboa fé” (Almeida, 1870, p. 641). Releva observar a disposição contida no Livro IV, título LXXIII, proibindo que se façam contratos, ou distratos, com juramento promissório ou boa-fé, sob pena de invalidade do ato e a perda do dinheiro por ambas as partes contratantes. Em nota, Almeida esclarece que a razão dessa lei resultava do empenho que tinha o poder civil de evitar que as causas seculares, por motivo do juramento promissório, não fossem para no foro ou júzoeclesiástico (1870, p. 885). Em sequência, no título LXXIV (1870, p. 885), quando trata dos que fazem cessão de bens, dispondo que esta constitui benefício concedido ao devedor de boa-fé que houver demonstrado voluntária, ou judicialmente, aos seus credores que a razão do descumprimento de suas obrigações não era o dolo, mas o infortúnio. Em nota, diz Almeida: “Mas em todos estes casos não se pode abalar a doutrina da presente Ord., quanto a necessidade da boa fé nas prescrições de qualquer espécie, como esta provando a conciliação dos dous Direitos Canonico e Civil. (870, p. 898) Nos Aditamentos desse mesmo Livro

⁹ “O officio de Tabellião, *Tabelliada*, como lhe chama a Ord. deste liv. I. 58 § 3, *Tabelliadego* segundo a Ord. Affonsina; no liv. 1, t. 2 § 12, *Tabellionado e Tanellionato*, data em Portugal, como em outros Paizes da Europa, da introdução do Direito Romano no regimen do Paiz. A Europa feudal não os conhecia, portanto os contractos erão celebrados na presença do Castellão, e assignados por tres ou mais testemunhas, segundo a importancia do negocio. Muitas vezes era perante o Bispo que se fazião esses actos, e posteriormente perante o juiz territorial, regulando quasi sempre a boa fé e equidade.” ALMEIDA, C. M. de. *Codigo Philippino, ou, ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d’El-Rey d. Philippe I. 14. ed.* Rio de Janeiro: Typographia do InstitutoPhilomathico, 1870. v. 4, p. 179-182.

IV, a Lei de 25 de junho de 1766, regulando os testamentos e últimas vontades, em seu item 7. (Almeida, 1870,p. 1056), contém exigência de boa-fé do herdeiro para a percepção da herança. Ainda nos referidos aditamentos, o Aviso de 5 de janeiro de 1854 (Almeida, 1870, p. 12084), ao estabelecer providencias acerca do engajamento de índios para o serviço dos particulares, utiliza o termo boa-fé no sentido de confiança, recomendando que não se facilite contrato de pessoas decuja moralidade não haja certeza, pelo perigo que resultaria de ser iludida a boa-fé dos índios.

5. Boa-fé nos códigos civis de Portugal

Desde o seu surgimento no Direito Romano, a boa-fé objetiva enquanto princípio normativo que se caracteriza pela “abertura semântica e valorativa” (RIBEIRO, 2005, p. 5), vem ao longo do tempo sendo objeto de positivação nos códigos de diversas nações, dentre elas Portugal e Brasil, onde surgiu com as Ordenações do Reino Português, em razão de forte influência do Direito Romano. Suas múltiplas funções – reguladora, integradora e delimitadora no campo das relações intersubjetivas, a tem tornado mais frequente no Direito Civil, como lembra o jurista português Menezes Cordeiro (2017):

Desde as fontes do Direito à sucessão testamentária, com influência decisiva no negócio jurídico, nas obrigações, na posse e na constituição de direitos reais, a boa-fé informa previsões normativas e nomina vectores importantes na ordem privada (p. 17).

O princípio jurídico da boa-fé, que aparenta representar muita mais que uma cláusula geral, conquistou novos espaços no processo evolutivo do Direito Civil Português, como se poderá observar no contexto da análise procedida nos Códigos Civis de 1867 e 1966.

5.1 O instituto da boa-fé no Código Civil Português de 1867

Considerada essa perspectiva, é oportuno dar seguimento à investigação proposta, agora perscrutando o primeiro Código Civil Português, aprovado por Carta de Lei de 1 de julho de 1867, contemplando a boa-fé em onze de seus dispositivos, distribuídos dentro das matérias referentes a posse, ao casamento, à dissolução da sociedade, ao mandato, ao testamento, e à acessão imobiliária. Como é

possível observar, as prescrições normativas contemplando o princípio da boa-fé no Código Civil Português de 1867, embora sejam prescrições quantitativamente superiores àquelas contidas nas Ordenações Filipinas, demonstram uma clara tendência para a composição das normativas referentes aos atos consensuais, com todas elas focadas nos “estados de ciência ou ignorância das pessoas, quanto a certos factos” (Menezes Cordeiro, 2017, p. 23), talvez em razão da influência de contributos culturais franceses.

5.2 Boa-fé no Código Civil Português de 1966

O Código Civil Português, promulgado pelo Decreto-Lei Nº 47344, em 25 de novembro de 1966, nitidamente fundamentado no jusprivativismo, consagra inúmeros institutos diretamente relacionados à boa-fé objetiva, dentre eles: “a culpa na formação dos contratos, o abuso de direito e a modificação do contrato por alteração das circunstâncias” (Menezes Cordeiro, 2017, p. 27). E, para melhor entendimento da virada do direito privado na codificação portuguesa, releva saber as menções sobre a boa-fé no Código Civil Português, contabilizadas segundo a sua divisão: a) Parte Geral – 14; b) Direito das obrigações – 28; c) Direito das coisas – 23; d) Direito da família – 7; e, e) Direito das sucessões – 5, que podem ser somadas as 10 remissões, perfazendo um total de 87 prescrições civilistas contemplando a boa-fé.

Esses números, por si só, dizem da importância assumida pelo princípio da boa-fé na ordem jurídica portuguesa, ao tempo em que confirma a sua condição de princípio pluridimensional, onde atua com maior predominância como norma comportamental, disciplinando os deveres de condução das partes na relação jurídica, em razão do seu vínculo obrigacional. Neste sentido, e procurando revestir de clareza a sua abordagem, durante a análise das modalidades operativas da boa-fé no Código Civil Português de 1966, foram selecionados alguns dos seus dispositivos mais importantes, consideradas as funções por eles exercidas em todo o contexto normativo.

Em primeiro lugar, no tocante à fase formativa do contrato, releva considerar o enunciado normativo do art. 227.º, disciplinando a culpa ou responsabilidade pré-contratual, dizendo do dever de proceder, na conformidade das regras da boa-fé, nos momentos preliminares e na formação do contrato, descumprimento sob pena de responsabilidade culposa, como lembra Ribeiro quando afirma “A sua violação

traduz um incumprimento contratual, com a correlativa responsabilidade” (Ribeiro, 2005, p. 7), não deixando dúvidas de que o dever compreende os atos já praticados na tratativa, e estende-se até o momento em que o contrato se perfeça, portanto, também alcançando a fase executiva do contrato, em razão do tratamento normativo análogo.

Outra prescrição do Código Civil Português de 1966 que merece exame mais acurado, uma vez que nele a boa-fé assume uma função corretiva, em face das estipulações contratuais, é aquela disposta no art. 437.º, que trata das condições de admissibilidade, regulando a hipótese de alteração anormal nas circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, atribuindo à parte lesada o direito à resolução do contrato, ou a sua modificação, segundo juízos de equidade, condicionada a dois fatores: afetação grave dos princípios da boa-fé, em razão da exigência das obrigações por ela assumidas, e seja alheia aos riscos próprios do contrato. O descumprimento do dever de não tornar a obrigação excessivamente onerosa para a parte, ou melhor, da “lisura negocial que o princípio impõe” (Ribeiro, 2005, p. 7), afetando o princípio da boa-fé, constituirá o pressuposto fundamentante da decisão judicial corretiva ou extintiva do contrato. Resta evidente, também, uma certa natureza preventiva, já que busca evitar a produção de riscos futuros.

Entretanto, no Direito Português, a boa-fé não está restrita às disposições contidas no Código Civil, sendo oportuno lembrar da sua prescrição no Decreto-Lei N.º 446/85, de 25/10, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, proibindo em seu art. 15.º cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé. Apresentando um alto grau de indeterminação textual, seu preceito vem a ser complementado pelo disposto no art. 16.º, que trata das diretrizes de concretização, fundamentadas em parâmetros valorativos, destinadas a minorar as dificuldades de sua aplicação. Conforme se depreende da leitura da alínea a), trata-se de tutela da confiança, elemento nuclear do *modus* operativo do princípio da boa-fé. Discorrendo sobre as prescrições contidas no art. 16.º em comento, Ribeiro (2005) argumenta que “as directrizes de concretização do art. 16.º são fornecidas pelo legislador a título indicativo, sem a pretensão de esgotar o alcance aplicativo do princípio” (p. 26).

Releva observar que no art. 25.º o legislador também cuida de disciplinar o devido respeito ao princípio da boa-fé quando da elaboração de cláusulas contratuais

gerais para utilização futura, como ocorre geralmente nos contratos de adesão, expressando um controle normativo em abstrato contra práticas negociais abusivas.

6. Boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro

A exemplo do que ocorre no contexto do ordenamento jurídico português, e certamente em razão de suas origens romanísticas, a ordem jurídica brasileira também tem contemplado a boa-fé, tanto objetiva quanto subjetiva, em vários de seus dispositivos legais, como é possível constatar a presença da boa-fé objetiva já no texto do Código Comercial de 1850, para em seguida surgir no texto do Código Civil de 1916.

6.1 Boa-fé no Código Civil Brasileiro de 1916

Nesse sentido, e para que se possa aquilatar a importância da boa-fé na ordem jurídica brasileira, faz-se oportuno proceder um breve exame no primeiro Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que contempla a boa-fé em vinte e sete de seus dispositivos, distribuídos na parte geral e dentro das matérias referentes ao casamento, à posse, ao usucapião, à especificação, ao pagamento, a cessão de crédito, ao depósito, ao mandato, da sociedade, ao contrato de seguro, do jogo e da aposta e dos títulos ao portador. Como é possível observar, e também da mesma forma como ocorre no Código Civil Português de 1867, as prescrições normativas contemplando o princípio da boa-fé demonstram uma clara tendência para a composição dos atos consensuais.

6.2 Boa-fé no Código Civil Brasileiro de 2002

O Código Civil brasileiro, promulgado pela Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que teve por objetivo adequar o sistema civilístico pátrio à Constituição Federal de 1988, bem como à realidade econômica e social do país, e cujo o texto “está calcado em três princípios básicos: *socialidade, eticidade e operabilidade*” (Reale 2002, p. 39) contemplados no Código Civil para que sirvam como verdadeiras linhas de orientação na hermenêutica e na sua aplicação, contempla a boa-fé objetiva nos artigos 113, 187 e 422, notadamente inseridos sob a feição de princípio basilar do Direito.

Como feito anteriormente em texto sobre a boa-fé no Código Civil Português de

1966, mostra-se oportuno fazer um breve relato a respeito das menções à boa-fé no Código Civil Brasileiro de 2002, também denominado de *Novo Código Civil*, contabilizadas segundo a sua divisão: a) Parte Geral – 5; b) Direito da obrigações – 19; c) Direito das coisas – 18; d) Direitoda família – 3; e, e) Direito das sucessões – 3, que podem ser somadas as 6 remissões, perfazendo um total de 54 prescrições civilistas contemplando a boa-fé.

Todavia, em que pese habitar o ordenamento jurídico brasileiro a muito tempo, somente a partir da vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 1990, o qual elencou a boa-fé objetiva como princípio geral das relações de consumo em seu artigo 4º, inciso III, é que o instituto da boa-fé objetiva passou a ser utilizado efetivamente pelos tribunais no campo das obrigações. Antes disso, a utilização mais recorrente da boa-fé referia-se a sua feição subjetiva atada ao direito possessório, no âmbito do Direito das Coisas, fazendo referência ao estado de espírito do sujeito que sinceramente acreditava estar agindo em conformidade com o que determina o ordenamento jurídico. Depois, sendo a boa-fé objetiva objeto de menção expressa no Código Civil de 2002, contribuiu em muito para a sua utilização como fundamento de decisões judiciais, alargando o seu campo de aplicação ao caso concreto. Discorrendo sobre a opção de inserir no Código Civil de 2002 normas genéricas ou cláusulas gerais, “sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais”, Miguel Reale esclarece a frequente referência à probidade e à boa-fé, assim como à correção, de certa forma desprezando uma redação fundada em determinações de caráter estritamente jurídicas (2002, p. 40).

III. CONCLUSÃO

Ao final da investigação, despojada da intenção soberba de haver esgotado a matéria, mesmo porque não era esse o seu desiderato, ficou constatada a importância sempre crescente da boa-fé para os ordenamentos jurídicos adotados e vigentes em Portugal e Brasil, principalmente porque foram construídos com base no Direito Romanístico.

A boa-fé que hoje habita os códigos civis de Portugal e Brasil, tendo por gênese

a *fides* romana, com todo um processo evolutivo de maturação e enriquecimento, passando por sua bipartição – objetiva e subjetiva – até alcançar a condição de princípio de direito positivado, firma posição de relevo dentro do ordenamento jurídico luso-brasileiro, contribuindo para a real efetividade do Direito. Os caminhos percorridos pela boa-fé nos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil, considerada a periodização que compreende as Ordenações Afonsinas até os códigos civis vigentes, objetivo principal do presente estudo, demonstram muito mais que uma simples evolução conceitual, pois com o passar do tempo novas funções, imprescindíveis para a concreção do Direito, foram sendo atribuídas à boa-fé, dentre elas as funções *interpretativa*, *integrativa* e de *controle*, aumentando sobremaneira o seu raio de abrangência.

Observa-se, tanto no Código Civil Brasileiro quanto no Código Civil Português, que o fortalecimento da boa-fé deveu-se, também, ao ganho de importância do *princípio da autonomia privada*, responsável por notória modificação, para não dizer *relativização*, do princípio da *autonomia da vontade* que vem sofrendo severas críticas doutrinárias em razão de sua subjetividade, mormente nas relações contratuais, quando se entendia de forma estrita ser o contrato a expressão maior da vontade dos contraentes. Atualmente, perante a nova perspectiva contemplada nos códigos civis em comento, essa *vontade* passa a integrar a autonomia privada, guardando respeito aos novos influxos da boa-fé, como lembra Barbosa ao prelecionar que “Ao interpretarmos as declarações de vontade negociais que integram o contrato, temos que referi-las ao sistema e aos princípios da boa-fé, justiça, segurança, equilíbrio de interesses, confiança, responsabilidade, bem como a própria idéia do direito enquanto direito” (Barbosa, 2006, p. 373), comungando do pensamento jurídico que domina a matéria no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Durante a pesquisa também foi possível observar inovação legislativa no Código Civil Português, em especial em seu art. 227, que inseriu a cláusula geral de boa-fé numa fase pré-contratual, evitando assim divagações doutrinárias e jurisprudenciais. O Código Civil Brasileiro, por sua vez, agora fundado nos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, consagrou a boa-fé a boa-fé como norma de ordem pública, de aplicação cogente e de observância necessária em todas as relações obrigacionais, inclusive aquelas de natureza empresarial, conforme se depreende dos enunciados normativos contidos em

seus artigos 422e 2.035, bem demonstrando a nova amplitude do princípio da boa-fé. Não bastasse, o princípio da boa-fé objetiva deixou os limites do Direito Privado ao ser inserido em normas de Direito Público – Lei 9.784/1999 (Lei sobre os Procedimentos Administrativos – LPA) e Lei 8.789/95 (Lei de Concessões e Permissões), assentando que, se cabe aos administrados agirem com lealdade nas relações jurídicas entre si travadas, mais ainda deve-se exigir da atuação da Administração Pública, como lembra Ane Karoline Kruger “a quem cabe, justamente porque essa a sua razão de existência, a realização do interesse da coletividade a que serve, o que faz cumprindo com os ditames normativos do ordenamento jurídico através da concretização” (Leopoldo, 2016, p. 55) representando um significativo avanço normativo desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Em síntese conclusiva, pode-se afirmar que, não importando a forma – conceito jurídico indeterminado, cláusula geral ou princípio - como esteja contemplada nos códigos civis de Portugal e Brasil, faz-se necessário destacar que a nível legislativo e jurisprudencial a boa-fé tem desempenhado papel relevante em suas ordens jurídicas, resultado de sua configuração como instituto jurídico que se perfaz pela composição de diversos fatores éticos e morais, que lhe atribuem funcionalidades e viabilizam sua aplicação às relações obrigacionais concretamente examinadas.

IV. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, C.M.(1870). *Código Philippino, ou, ordenações e leis do reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey d. Philippe I.* [14. ed.] Typographia do Instituto Philomathico.

Araújo. A.M. (sd). *O princípio da boa-fé na interpretação e integração dos contratos no código civil brasileiro e no draft common frame of reference*, p. 2. <https://seer.aqu.gov.br/index.php/AGU/article/view/87>.

BRASIL, Código Civil do Brasil de 1916.

_____. Código Civil Brasileiro de 2002.

Buján, A.F.(2004). *De los arbitria bonae fidei pretórios a los iudicia bonae fidei civiles*. Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña, *Rev. Ad.* Nº 8.

- _____ (2007). Sistema Contractual Romano. Madri: Dykinson, [3a ed.
- _____ (2010). El papel de la buena fe en los pactos, arbitrajes y contratos. *Revista de Derecho UNED*, No 7.
- Di Pietro, A. (2003). La Fides Publica Romana. In: Garofalo, Luigi (Org.). *Il Ruolo della Buona Fede Oggettiva nell'Esperienza Giuridica Storica e Contemporanea – Atti del Convegno Internazionale di studi in onore di Alberto Burdese*. Tomo I. Padova: Cedam.
- Gallo, F. (2004). Bona Fides e lus gentium. In: Garofalo, Luigi (Org.). *Il Ruolo della Buona Fede Oggettiva nell'Esperienza Giuridica Storica e Contemporanea – Atti del Convegno internazionale di studi in onore di Alberto Burdese*, vol. II. Padova: Cedam.
- _____ Buona fede oggettiva e trasformazioni del contratto. In: *Il ruolo della buona fede oggettiva nell'esperienza giuridica storica e contemporanea*, vol. II, a cura de Luigi Garofalo.
- Geri, L.B. (2000). Buona fede nel diritto romano. In: *Digesto: delle Discipline Privatistiche*, vol. II, [4ª ed.,]. UTET.
- Justo, A.S. (2017). Direito Privado Romano I – [6a ed.,]. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, STVDIA IVRIDICA, vol. 50.
- Leopoldo, A.C.K.(2016). *Normatividade da boa-fé objetiva no direito tributário: princípio e postulado*. [Tese de Doutorado], Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.
- Lombardi, L. (1961). Dalla “fides” alla “bona fides”, Milano.
- Marques, D.J.M. (2016). A responsabilidade do locador pelos vícios da coisa. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, SEPARATA, vol. XCII, Tomo II.
- _____ (2017). Aula da Disciplina Direito Romano, ministrada no dia 20 de novembro de 2017, no Curso de Mestrado (Comunicação oral).
- Martins Costa, J. (2015). A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Martins Pons.
- Menezes Cordeiro, A.M.R. (2017). *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina.
- Nicolau, G.R. (2015). O princípio da boa-fé objetiva e sua concretização. In: *Revista Jurídica Luso Brasileira*. Ano 1, nº 6.
- PORTUGAL. Código Civil Português de 1966.
- _____ Código Civil Portuguez de 1867.

Reale, M. (2002). Visão Geral do Novo Código Civil. Palestra proferida no Dia 11/06/2002, no Seminário: O Novo Código Civil e as Recentes Reformas no CPC. http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf.

Revuelta, M.S. (2015). Formación en el Derecho Romano y en la tradición romanística del principio de la buena fe y su proyección en el Derecho Comunitário Europeo. In: *Revista Internacional de Derecho Romano*, Abril, p. 117-118.

Ribeiro, J.S. (2005). O controlo do conteúdo dos contratos: uma nova dimensão da boa-fé. In: *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 42, N. 0 (2005). <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5184>.

Rubinstein, F. (2004). A bona fides como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro. Tese de Láurea. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 99.

Souza, A.J.F.M. (1910). *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*. [3a ed.]. Coimbra: França Amado.